

PROC. INT DC-07/86



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT DC - 07/86

PAUTA DE JULGAMENTO

DIAS: 09/10/86

VOL - III
PLENO

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA
CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS

VISTA
Em 09/10/86

JULGADO EM
16/10/86

Suscitado(s)

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL
DE MACEIÓ

PROCURADORIA
16/10/86

JULGADO EM
18/12/86

Procedência

MACEIÓ AL

RELATOR

JUIZ HÉLIO COUTINHO FILHO

REVISOR

JUIZ MILTON LYRA

Relator Juiz



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6a. REGIÃO

Advogados:

Mariella Braga Alcácer
Admir Hilário dos Santos

José de Freitas Leis

Ricardo de Albuquerque Fervório
Ijalma Mendonça Maia Sobre



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

PROC. N. TRF - DC - 07/86

VOL - III

ASSUNTO: **DISSIDIO COLETIVO**

Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e de Mobiliário de Alagoas

Adv. Arnaldo Braga Valeau e
Alm. Chidino dos Santos

Suscitado: Sindicato da Indústria de Construção Civil de Alagoas

D E C L A R A Ç Ã O

Declaro NÃO me interessar ser Associado do Sindicato dos
Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alagoas, e consequentemente,
NÃO autorizo desconto em meus salários para tal fim.

Maceió,

14/06/85

João Ferreira de Almeida Filho

TESTEMUNHAS:

Frederico de Souza

Genivaldo R. Gomes

408
J

D E C L A R A Ç Ã O

Declaro NÃO me interessar ser Associado do Sindicato dos
Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alagoas, e conseqüentemente,
NÃO autorizo desconto em meus salários para tal fim.

Maceió,

14/06/85

Domício Manoel Ferreira

TESTEMUNHAS:

Juliano Puly

Osvaldo R. Costa

403
8

D E C L A R A Ç Ã O

Declaro NÃO me interessar ser Associado do Sindicato dos
Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alagoas, e consequentemente,
NÃO autorizo desconto em meus salários para tal fim.

Maceió, 14/06/85-

Marco Terto do Silva

TESTEMUNHAS:

Edson de Jesus

Severino R. Costa

104
2

D E C L A R A Ç Ã O

Declaro NÃO me interessar ser Associado do Sindicato dos
Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alagoas, e consequentemente,
NÃO autorizo desconto em meus salários para tal fim.

Maceió, 14/06/85.

Genivaldo Mendes Soares

TESTEMUNHAS:

Antônio de Jesus

Acacido R. Santos

405
X

D E C L A R A Ç Ã O

Declaro NÃO me interessar ser Associado do Sindicato dos
Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alagoas, e consequentemente,
NÃO autorizo desconto em meus salários para tal fim.

Maceió, 14/06/35

Narciso P. M. M. da Silva

TESTEMUNHAS:

[Assinatura]

Agostinho R. Santos

406
A

D E C L A R A Ç Ã O

Declaro NÃO me interessar ser Associado do Sindicato dos
Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alagoas, e consequentemente,
NÃO autorizo desconto em meus salários para tal fim.

Maceió, 12/06/85

João Manoel de Azevedo

TESTEMUNHAS:

Roberto de Azevedo

Severino R. Azevedo

407
ch

D E C L A R A Ç Ã O

Declaro NÃO me interessar ser Associado do Sindicato dos
Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alagoas, e conseqüentemente,
NÃO autorizo desconto em meus salários para tal fim.

Maceió, 14/06/88

apdo. C. P. do Sindicato da Indústria

TESTEMUNHAS:

Marcelino R. Gomes

Salvador G. G. G.

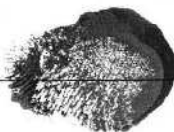
Quais

408

D E C L A R A Ç Ã O

Declaro NÃO me interessar ser Associado do Sindicato dos
Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alagoas, e consequentemente,
NÃO autorizo desconto em meus salários para tal fim.

Maceió, 13/06/85



TESTEMUNHAS:

Paulo Costa
João Alexandre

D E C L A R A Ç Ã O

para 400

Declaro NÃO me interessar ser Associado do Sindicato dos
Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alagoas, e consequentemente,
NÃO autorizo desconto em meus salários para tal fim.

Maceió, 13/6/15

JOSE ABILIO LIMA

TESTEMUNHAS:

Proprio Chaz de Lenc
Antonio Jesus de Oliveira

5º Banco
200
4/10
X

D E C L A R A Ç Ã O

Declaro NÃO me interessar ser Associado do Sindicato dos
Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alagoas, e consequentemente,
NÃO autorizo desconto em meus salários para tal fim.

Maceió, Al, 02 de janeiro de 1986

Luiz Antonio da Silva

Nome. Luiz Antonio da Silva

CTPS: 024855 Série 636

TESTEMUNHAS:

Stº Bárbara
225
YH

D E C L A R A Ç Ã O

Declaro NÃO me interessar ser Associado do Sindicato dos
Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alagoas, e consequentemente,
NÃO autorizo desconto em meus salários para tal fim.

Maceió, Al, 02 de janeiro de 1986

Josué Rosendo da Silva

NOME: Josué Rosendo da Silva

CTPS: 45334 Série 00021

TESTEMUNHAS:

D E C L A R A Ç Ã O

Declaro NÃO me interessar ser Associado do Sindicato dos
Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alagoas, e consequentemente,
NÃO autorizo desconto em meus salários para tal fim.

Maceió, Al, 02 de janeiro de 1986

Jorge Bezerra de Lima

NOME: Jorge Bezerra de Lima.

CTPS: 50334 Série 00004

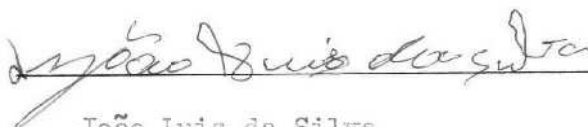
TESTEMUNHAS:

413
Stº Bárbara

D E C L A R A Ç Ã O

Declaro NÃO me interessar ser Associado do Sindicato dos
Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alagoas, e consequentemente,
NÃO autorizo desconto em meus salários para tal fim.

Maceió, Al, 02 de janeiro de 1986



João Luiz da Silva

CTPS:062177 Série552º

TESTEMUNHAS:

2 _____

Sezi

414

D E C L A R A Ç Ã O

Declaro NÃO me interessar ser Associado do Sindicato dos
Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alagoas, e consequentemente,
NÃO autorizo desconto em meus salários para tal fim.

Maceió, 10 DE NOVEMBRO DE 1985.

Sebastião Francisco dos Santos Carppinteiro
SEBASTIÃO FRANCISCO DOS SANTOS-CARPPINTEIRO
CP Nº 022.419 - SÉRIE 00001

TESTEMUNHAS:

Antônio Marcos dos Santos

Antônio Carlos Silva

415
de

D E C L A R A Ç Ã O

Sesi

Declaro NÃO me interessar ser Associado do Sindicato dos
Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alagoas, e conseqüentemente,
NÃO autorizo desconto em meus salários para tal fim.

Maceió, 31 de Outubro de 1985

Manoel Alves dos Santos

Manoel Alves dos Santos

Cart. Prof. nº 77321 S/642

TESTEMUNHAS:

Carimbo Rm. Santos

Edna Lúcia dos Anjos

416
9

D E C L A R A Ç Ã O

Sesi

Declaro NÃO me interessar ser Associado do Sindicato dos
Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alagoas, e consequentemente,
NÃO autorizo desconto em meus salários para tal fim.

Maceió, 31 de Outubro de 1985

* Luiz Barbosa da Silva

Luiz Barbosa da Silva

Cart. Prof. nº 55366 S/594

TESTEMUNHAS:

Edna Búcia dos Anjos

Edna Búcia dos Anjos

417
A

D E C L A R A Ç Ã O

Declaro NÃO me interessar ser Associado do Sindicato dos
Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alagoas, e consequentemente,
NÃO autorizo desconto em meus salários para tal fim.

Maceió, 30 de Agosto de 1985

JOSE' CILTONO CALUMBI
JOSE' CILTONO CALUMBI
CART. PROF. Nº 55838 SÉRIE 005

TESTEMUNHAS:

Edna Lúcia dos Anjos

M^{re} da Silva F de R

Sesi 418
A Nao

D E C L A R A Ç Ã O

Declaro NÃO me interessar ser Associado do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alagoas, e consequentemente, NÃO autorizo desconto em meus salários para tal fim.

Maceió, 10 DE NOVEMBRO DE 1985.

Jorge Luiz de Lima Neves
JORGE LUIZ DE LIMA NEVES - SERVENTE
CP Nº 069.657 - SÉRIE 00002

TESTEMUNHAS:

Luiz Roberto da Silva
Luciano José Lemos Lima

412

D E C L A R A Ç Ã O

Declaro NÃO me interessar ser Associado do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alagoas, e consequentemente, NÃO autorizo desconto em meus salários para tal fim.

Maceió, 31 de Outubro de 1985

Geraldo Leandro dos Santos

Geraldo Leandro dos Santos

Cart. Prof. nº 69816 S/416

TESTEMUNHAS:

José Monteiro de Albuquerque

Eduarda Loucia dos Anjos

430

D E C L A R A Ç Ã O

Declaro NÃO me interessar ser Associado do Sindicato dos
Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alagoas, e consequentemente,
NÃO autorizo desconto em meus salários para tal fim.

Maceió, 09 de Janeiro de 1986

Gabriel Cassimiro dos Santos

Gabriel Cassimiro dos Santos
CTPS 01743 - 00004 AL.

TESTEMUNHAS:

Milton Queiroz da Silva

MILTON QUEIROZ DA SILVA

Adalton Bernardo de Oliveira

ADALTON BERNARDO DE OLIVEIRA

D E C L A R A Ç Ã O

491
A
Sesi

Declaro NÃO me interessar ser Associado do Sindicato dos
Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alagoas, e consequentemente,
NÃO autorizo desconto em meus salários para tal fim.

Maceió, 31 de Outubro de 1985

José Rubinaldo Alves
José Rubinaldo Alves

Cart. Prof. nº 043697 S/00005

TESTEMUNHAS:

José Acácio de Almeida

Edna Lúcia dos Anjos

207
438
Stº Bárbara

D E C L A R A Ç Ã O

Declaro NÃO me interessar ser Associado do Sindicato dos
Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alagoas, e consequentemente,
NÃO autorizo desconto em meus salários para tal fim.

Maceió, Al, 02 de janeiro de 1986

José Celestino da Silva

NOME: José Celestino da Silva.

CTPS: 033866 Série 00003a

TESTEMUNHAS:

grafiteux/maceió

423
A

D E C L A R A Ç Ã O

Sesi

Declaro NÃO me interessar ser Associado do Sindicato dos
Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alagoas, e consequentemente,
NÃO autorizo desconto em meus salários para tal fim.

Maceió, 31. de Outubro de 1985



José Leixoto Albuquerque

Cart. Prof. nº 77018 S/178

TESTEMUNHAS:

Carneiro Alves Soares

Edna Lúcia dos Anjos

424

D E C L A R A Ç Ã O

Sesi

Declaro NÃO me interessar ser Associado do Sindicato dos
Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alagoas, e consequentemente,
NÃO autorizo desconto em meus salários para tal fim.

Maceió, 31 de Outubro de 1985

X José Luiz de Almeida

José Luiz de Almeida

Cart. Prof. nº 01153 S/00001

TESTEMUNHAS:

Camilo Alves Cavalcas

Edna Lucía dos Anjos

435
Jo

D E C L A R A Ç Ã O

Declaro NÃO me interessar ser Associado do Sindicato dos
Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alagoas, e consequentemente,
NÃO autorizo desconto em meus salários para tal fim.

Maceió, 30 de Agosto de 1985

José Joaquim Fernandes
JOSE JOAQUIM FERNANDES
CART. PROF. 45987 SÉRIE 00007

TESTEMUNHAS:

Edna Lucía dos Reis

Sélio Almeida da Silva

ancel

436
4

D E C L A R A Ç Ã O

Declaro NÃO me interessar ser Associado do Sindicato dos
Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alagoas, e consequentemente,
NÃO autorizo desconto em meus salários para tal fim.

Maceió, 10 de Setembro de 1985.

JOSE HILARIO DE FRANÇA BISPO
JOSE HILARIO DE FRANÇA BISPO .

TESTEMUNHAS:

Laifon M. Lima
Daniel Soares de Silva

Sesi

427
12/10

12/10

D E C L A R A Ç Ã O

Declaro NÃO me interessar ser Associado do Sindicato dos
Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alagoas, e consequentemente,
NÃO autorizo desconto em meus salários para tal fim.

Maceió, 10 DE NOVEMBRO DE 1985.



JOSÉ FRANCISCO SOBRINHO - SERVENTE
C.P. Nº 043.983 - SÉRIE 479

TESTEMUNHAS:

Licínio Jorge Lameira Lima

Luís Roberto da Silva

D E C L A R A Ç Ã O

Paulina 428
[Signature]

Declaro NÃO me interessar ser Associado do Sindicato dos
Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alagoas, e consequentemente,
NÃO autorizo desconto em meus salários para tal fim.

Maceió, 13/06/85

[Signature]

TESTEMUNHAS:

Quarta *490*

D E C L A R A Ç Ã O

Declaro NÃO me interessar ser Associado do Sindicato dos
Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alagoas, e consequentemente,
NÃO autorizo desconto em meus salários para tal fim.

Maceió, 13 DE JUNHO DE 1985

José de Araújo

TESTEMUNHAS:

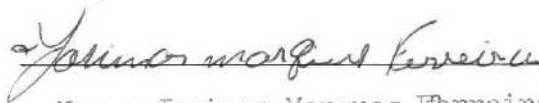
x

St: Bárbara
219 430
A

D E C L A R A Ç Ã O

Declaro NÃO me interessar ser Associado do Sindicato dos
Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alagoas, e consequentemente,
NÃO autorizo desconto em meus salários para tal fim.

Maceió, Al, 02 de janeiro de 1986



Nome: Josimar Marques Ferreira

CTPS: 005438 Série 552a

TESTEMUNHAS:

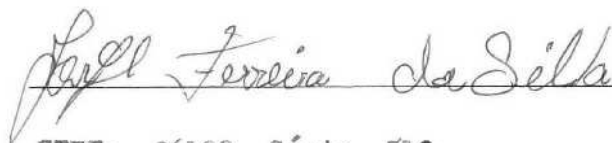
Stº Bárbara

213 431

D E C L A R A Ç Ã O

Declaro NÃO me interessar ser Associado do Sindicato dos
Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alagoas, e consequentemente,
NÃO autorizo desconto em meus salários para tal fim.

Maceió, Al, 02 de janeiro de 1986

 _____

OTPS: 36129 Série 513

NOME: Jorge Ferreira da Silva

TESTEMUNHAS:

432
A

D E C L A R A Ç Ã O

Sesi

Declaro NÃO me interessar ser Associado do Sindicato dos
Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alagoas, e consequentemente,
NÃO autorizo desconto em meus salários para tal fim.

Maceió, 31 de Outubro de 1985

Ivaldo Pereira dos Santos
Ivaldo Pereira dos Santos

Cart. Prof. nº 16329 S/00014

TESTEMUNHAS:

Corneio dos Santos

Edna Lúcia dos Anjos

Tesi

433
OK

Nº

D E C L A R A Ç Ã O

Declaro NÃO me interessar ser Associado do Sindicato dos
Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alagoas, e conseqüentemente,
NÃO autorizo desconto em meus salários para tal fim.

Maceió, 10 DE NOVEMBRO DE 1985.

** Gilvan da Silva N.O*

GILVAN DA SILVA - PEDREIRO

CP Nº 34.776 - SÉRIE 00002

TESTEMUNHAS:

Lucio Jorge Lacerda Lima

Isair Pedro da Silva

D E C L A R A Ç Ã O

Guilherme

434

Declaro NÃO me interessar ser Associado do Sindicato dos
Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alagoas, e consequentemente,
NÃO autorizo desconto em meus salários para tal fim.

Maceió, 12 de junho de 1985

Francisco Carlos da Silva # Sioli

TESTEMUNHAS:

Salvador L. P. da Silva

Nilton Craveiro Costa

DECLARAÇÃO

Declaro NÃO me interessar ser Associado do Sindicato dos
Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alagoas, e conseqüentemente,
NÃO autorizo desconto em meus salários para tal fim.

Maceió, ~~11~~ 12 de junho 85

Levin Antonio dos Anjos

TESTEMUNHAS:

Carlos Silva Santos

Jose Elcio M. Silva

Seer

436
α

166

D E C L A R A Ç Ã O

Declaro NÃO me interessar ser Associado do Sindicato dos
Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alagoas, e consequentemente,
NÃO autorizo desconto em meus salários para tal fim.

Maceió, 10 DE NOVEMBRO DE 1985.


FERNANDO TEIXEIRA WANDERLEY - SERVENTE
CP Nº 98.800 - SÉRIE 235A

TESTEMUNHAS:





Ararua

437
A

D E C L A R A Ç Ã O

Declaro NÃO me interessar ser Associado do Sindicato dos
Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alagoas, e consequentemente,
NÃO autorizo desconto em meus salários para tal fim.

Maceió, 12/06/85

Declaro a seguinte situação

TESTEMUNHAS:

Genaro Rosário dos Santos

Pe. Roberto Silva Santos

D E C L A R A Ç Ã O

Guilherme
438
a

Declaro NÃO me interessar ser Associado do Sindicato dos
Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alagoas, e consequentemente,
NÃO autorizo desconto em meus salários para tal fim.

Maceió, 13/06/85

Antonio Bernasides Nunes

TESTEMUNHAS:

Luiz Antonio Ferreira da Silva

João Carlos de Brito

D E C L A R A Ç Ã O

gratex *439*

Declaro NÃO me interessar ser Associado do Sindicato dos
Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alagoas, e consequentemente,
NÃO autorizo desconto em meus salários para tal fim.

Maceió, 12/6/85

Silvan Araújo da Silva

TESTEMUNHAS:

Rinaldo Guimarães Tenório

Rosário Macedo Silva

Ancel

440
A

D E C L A R A Ç Ã O

Declaro NÃO me interessar ser Associado do Sindicato dos
Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alagoas, e consequentemente,
NÃO autorizo desconto em meus salários para tal fim.

Maceió, 10 de Setembro de 1985.

Luiz Peixoto
LUIZ PEIXOTO

TESTEMUNHAS:

Jaíson M. Lima
Daniel Soares da Silva



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de *Mauro*

441

TRF-DC-07/86

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Mauro
Recife, *22* de *05* de *86*


Diretor da Secretaria

↑
↓

JULIANA

Nesta data, faço entrega dos presentes autos
da petição que segue
Maceió, 28 de maio de 1986
Dilma Lima

//



443
a

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE.....MACIÓ-AL.....

CERTIDÃO

DC-07/86

CERTIFICO em cumprimento ao despacho de Exmo.Sr.Dr. Juiz Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento de Maciô, acerca de na petição protocolada sob o nº 3343/86 do Sindicato das Trabalhadoras nas Indústrias de Construção e de Mobiliário de Alagoas, através de sua advogada, que foram conciliadas as seguintes cláusulas de Proposta de Convenção Coletiva de Salário e Trabalho, juntadas aos autos pelo Sindicato requerente :

- 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 17ª, 18ª, 19ª, 23ª, 24ª, 25ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª, 31ª e 32ª.

Joane Karmine Rodrigues
Milton de Seentabre

Maciô, 29/05/86.

Recebi a original

em 30.05.86



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de *Maués*

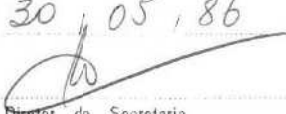
449
A

Proc. n.º TRF-DC-07/86

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Maués, 30 de 05, 86
Recife,


Diretor da Secretaria

↑
V

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos
presentes autos do relatório

seguinte

Maceió, 18 / 06 / 86


Diretor de Secretaria



445
A

Poder Judiciário — Justiça do Trabalho 6a. Região
— Junta de Conciliação e Julgamento ~~de Maceió~~

Proc. DC 07/86

DO: Juiz Presidente da J.C.J. de Maceió
AO: Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do TRT da 6ª Região

RELATÓRIO (FAZ)

Sindicatos suscitante e suscitado acordam na audiência de instrução sobre as cláusulas 1ª a 15ª; da 17ª a 19ª, da 22ª a 24ª, do Dissídio Coletivo, conforme Termo de Acordo de fls. 71.

Pedem homologação do citado acordo pela Junta para que tais cláusulas tenham vigência imediata, o que é feito pela Junta nos termos do art. 866 combinado com os arts. 860 e 862 da CLT.

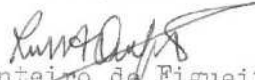
Subsistem divergências sobre as cláusulas nºs. 16, 20, 21, 22 e 25, que deverão ser apreciadas pelo TRT da 6ª Região.

As cláusulas não aceitas, referem-se ao encaminhamento dos empregados para fins de sindicalização (16ª), afixação de boletins do Sindicato suscitante nos canteiros de obra (20ª), aos efeitos da Convenção a pessoas físicas ou jurídicas que atuarem na área da Construção Civil (21ª), prevalência da Convenção sobre acordos, práticas e condições anteriormente existentes entre Empresas, empregados e o Sindicato suscitante (22ª) e multas (25ª).

É de se observar, em relação a tais divergências o estabelecido no Título VI da CLT.

Remeta-se aos TRT da 6ª Região, com os nossos cumprimentos.

Maceió, 17 de junho de 1986


Rubem Monteiro de Figueiredo Angelo
Juiz Presidente

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contém este autos, 445 fôlhas nume-
radas.

Do que, para constar, lavro este termo,

aos 18 de 06 de 1986

Chefe de Secretaria

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos

ao TRT- 6ª Região

Marcio, 18 de 06 de 1986

Secretário

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

ao Exmo. Juiz Presidente
do TRT da 6ª Região

Recife, 25 de 06 de 1986

118
Diretor do S. C. P.



446

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

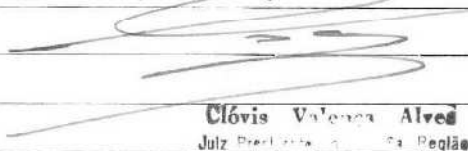
Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 25 de junho de 1986


Diretor da Secretaria Judiciária

Opine a Procuradoria.

Recife, 25 de junho de 1986

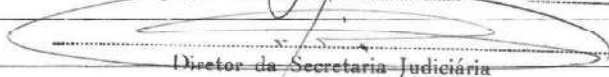

Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente da Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a) Procuradoria Regional

Recife, 27 de junho de 1986


Diretor da Secretaria Judiciária

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 5ª Região

Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re-
gional do Trabalho

Recife, 27 de 06 de 1986



Entregue, nesta data, o presente processo ao

Procurador Dr. Oneraldo Gaspar b. Andrade.

Recife, 27 de 06 de 1986





T.R.T. - DC Nº 07/86

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA
CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS

SUSCITADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE MA-
CEIÓ-AL.

P A R E C E R

1.Dissídio Coletivo instaurado pelo
Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e do Imo-
biliário de Alagoas, contra o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Maceió.

2.Formalidades legais cumpridas.

3.Houve conciliação no tocante constan-
tes da inicial, exceto com relação as cláusulas 16ª, 20ª, 21ª, 22ª
e 25ª, pelo que as partes solicitaram a sua homologação.

Das mencionadas cláusulas, discorda-
mos da homologação da cláusula décima-quinta, nos termos em que a
mesma se encontra redigida.

É que a mesma inclui a culpa como fa-
to gerador do desconto, quando o art.462 da CLT só o admite na hi-
pótese de dolo, ou concordância expressa. Esta última, a nosso ver,
dependendo da forma da contratação individual.

Somos pela homologação das demais
cláusulas, e esta com a seguinte redação:

"O desconto que for efetuado nos sa-
lários a fim de cobrir danos praticados pelos empregados, somente
poderão ocorrer quando devidamente comprovado o dolo, ou desde que
esta possibilidade tenha sido acordada".



4. Passemos a análise das cláusulas ' controvertidas.

Cláusula Décima Sexta- Não será admitido contrato de experiência para o empregado que comprove , mediante anotações de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, já haver trabalhado na função ou especialidade em empresas de Construção Civil em Alagoas, por um período mínimo de 01(UM) ano.

Constitui prerrogativa do poder de comando da empresa testar o empregado, nos seus aspectos profissionais e funcionais. Assim, não teria sentido o contrato de experiência para empregados com funções especializadas (médicos , advogados, etc).

Somos pelo indeferimento.

Cláusula Vigésima- Os Trabalhadores integrantes da Categoria, decidiram, em Assembléia Extraordinária com base no artigo 513 letra "e" da CLT, que as empresas convenentes descontarão mensalmente e a partir de 01.05.1986, de todos os seus empregados sindicalizados ou não, um percentual de 2%(DOIS ' POR CENTO) que incidirá sobre os seus salários, estabelecendo-se um teto máximo de contribuição no valor de Cr\$ 80,00(OITENTA CRUZADOS), reajustável, ocorrendo a hipótese prevista no artigo 21 do decreto-lei nº 2284 de 10.03.1986, ressaltando-se aos não sindicalizados, o direito de se oporem ao desconto de filiação, desde que tal oposição seja apresentada por escrito junto ao Sindicato Profissional, no prazo de 15 dias a contar do primeiro desconto, tornando-se obrigatório para os não sindicalizados que ' não formularem a sua oposição no prazo fixado.

Pretende o sindicato a sindicalização



COMPULSÓRIA, como se não bastasse a contribuição sindical.

Nos termos do art.545 da CLT, o desconto só será lícito, quando expressamente autorizado pelo empregado. A medida preconizada contraria o princípio da LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO.

Também pelo indeferimento, é o parecer.

Cláusula Vigésima Primeira- O Sindicato Profissional obriga-se-á, em caso de oposição ao desconto, a comunicar a empresa empregadora dentro de 15 (QUINZE) dias, a contar da data da apresentação.

Decorrente da anterior. E, pelos mesmos fundamentos, somos pelo indeferimento.

Cláusula Vigésima Segunda- Todo e qualquer desconto efetuado pela empresa, nos salários dos seus empregados em favor do Sindicato, deverá ser recolhido à Tesouraria da Entidade beneficiária até o dia 10 (DEZ) do mês subsequente ao desconto, sob pena de pagamento acrescido de multa, juros de mora e demais cominações legais, previstas no Parágrafo Único, do artigo 545 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Prolongamento das duas cláusulas anteriores. O não recolhimento, quando obedecida a exigência do artigo 545 dá ao sindicato o direito de valer-se da prestação jurisdicional - da Justiça Comum -, obrigando a empresa a efetuar o recolhimento, COM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Cláusula Vigésima Quinta- Ratificam-se as disposições das Convenções firmadas anteriormente com o Sindicato, ainda o DC 18/80 naquilo que não contraria os dispositivos deste instrumento.

As conquistas originárias de conven



ção coletiva ou sentença normativa, devem ser mantidas, por coerência. Todavia, como algumas cláusulas têm conotações econômicas , ainda sob a vigência da política salarial anterior, propomos a seguinte redação:

"Ratificam-se as disposições das Convenções Coletivas firmadas anteriormente com o Sindicato , naquilo que não contrarie os dispositivos deste Dissídio e a Política salarial em vigor".

É o parecer.

Recife, 04 de julho de 1986


Evandro Gaspar Lopes de Andrade
Procurador da Justiça do Trabalho

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho - 6ª Região
Nesta data, julgo e faz saber do Procurador
EVERALDO OLIVEIRA DE ANDRADE,
remeto ao Tribunal Regional do Trabalho.
Recife 29 de 7 de 1986



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

Devolvidos, nesta data, pela Procuradoria, faço
os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

451
[assinatura]

Recife, 29, 7, 86

[assinatura]
P | Diretor Geral da Secretaria

À distribuição

Recife, 04 AGO 1986

[assinatura]
Presidente

Sorteado Relator o Sr. Juiz

JUIZ HÉLIO COUTINHO FILHO

Revisor o Sr. Juiz

JUIZ MILTON LYRA

Recife, 04 AGO 1986

[assinatura]
Presidente

Visto, ao Sr. Revisor.

Recife, 12, 08, 86

[assinatura]
Relator

Visto, à Secretaria.

Recife, 17, 09, 86

[assinatura]
Revisor

Em pauta.

Recife, / /

Presidente

Recebi os presentes autos, nesta
data.
Recife 12 / 08 / 86
[assinatura]
Gov. Milton Lyra



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-07/86

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Clóvis Valença, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Hélio Coutinho Filho (Relator), Milton Lyra (Revisor), Gondim Filho, Duarte Neto, Francisco Fausto, Clóvis Corrêa, Edgar Lacerda, Irene Queiroz, Francisco Solano, Henrique Mesquita, Benedito Arcanjo, Paulo Britto, Jozail Barros e Valair Lima, resolveu o Tribunal, Pleno, após homologar em parte o acordo de fls. até a cláusula - 15ª do mesmo, a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas bases seguintes: Cláusula 1ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada: "O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Macaé em Assembléia Geral Extraordinária realizada em data de 08.05.86, resolveu conceder aos empregados da Indústria da Construção Civil um reajuste de 5% (cinco por cento) que incidirá sobre a Tabela Normativa de Cargos, Funções e Salários, vigente em 1ª de março de 1986 e reajustada na forma do Decreto-Lei nº 2.264 de 10 de março de 1986 ; Cláusula 2ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada: "Aos que trabalhem à base de tarefa ou produção, o reajustamento de que trata a cláusula primeira obedecerá ao seguinte critério: a) Se percebem, concomitantemente, salário fixo e salário por tarefa ou produção, terão direito ao reajustamento no percentual obtido, incidente sobre a parte - fixa, além de um reajuste equitativo sobre os preços ou valores fixados por tarefa ou produção e em vigor há mais de 06 (seis) meses; b) Os que perceberem apenas por tarefa ou produção terão di

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - fls. 02

PROC. Nº TRT - DC-07/86

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
reito ao reajustamento equitativo sobre os preços ou valores fi-
xados por tarefa ou produção, vigentes há mais de 06 (seis) me-
ses; Cláusula 3ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da
Procuradoria Regional, homologada: "É proibido o trabalho extra-
ordinário, salvo nos casos de necessidade imperiosa, sendo permi-
tida a prorrogação da jornada de trabalho, em que as 02 (duas)
primeiras horas serão remuneradas com um adicional de 25% (vinte
e cinco por cento) e sobre as excedentes de 02 (duas) incidirá
um percentual de 30% (trinta por cento); Cláusula 4ª - por unani-
midade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homolo-
gada: "As empresas que contratem por produção ou empreitada se
obrigam a pagar as horas paradas por motivo de falta de material
nos "Canteiros de Obras" e ocorrência de chuvas, quando o servi-
ço for executado a céu aberto; Cláusula 5ª - por maioria, de a-
cordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada: " As
empresas poderão fazer retenção de até 20% (vinte por cento) ,
por ocasião da elaboração dos contratos de empreitadas com a fi-
nalidade de garantir o pagamento das obrigações sociais e direi-
tos trabalhistas de seus empregados, contra o voto do Juiz Duar-
te Neto que não a homologava; Cláusula 6ª - por unanimidade, de
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - fls. 03

PROC. Nº TRT - DC-07/86

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada: "As
empresas obrigam-se a efetuar o pagamento das verbas das rescisões de contrato de trabalho de seus empregados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da entrega do extrato de conta pelo banco depositário, sob pena de lhes serem aplicadas as cominações previstas em lei; Cláusula 7ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada: "As empresas que não dispuserem de empregado que tenha como tarefa específica as de limpeza e conservação ferramental ou de "Canteiro de Obras", deverão estruturar esses serviços da forma que, os empregados habitualmente cumpridores dessas tarefas, dêem início, pelo menos, 30 (trinta) minutos antes do término da jornada normal, sob pena de pagamento de horas extras; Cláusula 8ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada: "Fica assegurado ao trabalhador que tiver sua jornada de trabalho prorrogada por mais de 02 (duas) horas, o fornecimento gratuito de um lanche condigno com o período de horas prorrogadas; Cláusula 9ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada: "Será concedido transporte gratuito

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIAO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - fls. 04

PROC. Nº TRT - DC-07/86

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
pelo empregador aos seus operários, quando o "Canteiro de Obras"
se encontre em local não servido por linha de ônibus; Cláusula
10ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria
Regional, homologada: "Os empregadores ficam obrigados a forne -
cer gratuitamente, uniforme de trabalho aos seus empregados ,
quando o uso for obrigatório ou exigido pela empresa; Cláusula
11ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria
Regional, homologada: "As empresas, por ocasião de admissão de
seus empregados, devem facilitar-lhes a sindicalização; Cláusula
12ª - por maioria, não homologada, contra o voto dos Juízes Rela
tor, Revisor, Gondim Filho, Irene Queiroz, Paulo Britto e Valmir X
Lima que a homologavam, de acordo com o parecer da Procuradoria
Regional; Cláusula 13ª - por unanimidade, de acordo com o parecer
da Procuradoria Regional, homologada: "Os empregados permitirão"
a fixação de Avisos e Boletins do Sindicato dos Trabalhadores -
nos "Canteiros de Obras", em local determinado pela empresa, de
bom acesso e fácil visibilidade; Cláusula 14ª - por unanimidade,
de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada :
"Os empregadores permitirão o acesso de pessoas credenciadas pe-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT -

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
la Entidade Profissional em seus "Canteiros de Obras", nos inter-
valos da jornada diária de trabalho, para proceder a sindicaliza-
ção dos trabalhadores interessados, devendo o Sindicato de Clas-
se comunicar a visita de seus prepostos ao empregador, com ante-
cedência mínima de 03 (três) dias; Cláusula 15ª - por maioria, de-
acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a pre-
sente cláusula com a seguinte redação: "O desconto que for efetu-
ado nos salários a fim de cobrir danos praticados pelos empregá-
dos, somente poderão ocorrer quando devidamente comprovado o do-
lo, ou desde que esta possibilidade tenha sido acordada", contra
o voto do Juiz Revisor que não a homologava; conceder prerroga-
ção de voto ao Juiz Revisor.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de 1986

Gilberto Carlos d'Araújo Leão
Secretário do Tribunal - Plenário

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

Ao Juiz Rulizes

RECIFE 099 DE 1986
Juiz Carlos Augusto de Almeida

Secretaria de Tribunal
Trib. 6a. Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-07/86

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Clávis Valença, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes Hélio Coutinho Filho (Relator), Milton Lyra (Revisor), Gondim Filho, Duarte Neto, Francisco Fausto, Clóvis Corrêa, Edgar Lacerda, Irene Queiroz, Francisco Solano, Henrique Mesquita, Benedito Arcanjo, Paulo Britto, Jozil Barros e Valmir Lima, ... resolveu o Tribunal, Pleno, por unanimidade, acolher a preliminar de conversão do julgamento em diligência, argüida pelo Juiz Relator no sentido de serem remetidos os presentes autos ao Ministério Público a fim de se pronunciar sobre as cláusulas de nºs. 8a., 14a., 15a., 23a., 26a., e 33a. de fls.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 16 de 10 de 86

Secretário do Tribunal - Pleno

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS
A Procuradoria Regional

RECIBE, 20 DE Outubro DE 1986
João Carlos de Azevedo
Secretário de Tribunal
TRT - 6ª Região

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho - 6ª Região
Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re-
gional do Trabalho

Recife, 20 de 10 de 1986
8

Entreguei nesta data o presente processo ao

Procurador João Sebastião de A. Rabelo

Recife, 21 de 10 de 1986
8



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

458
8

T.R.T. - DC Nº 07/86

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS
SUSCITADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONTRUÇÃO CIVIL DE MACEIÓ
PROCEDÊNCIA : MACEIÓ-AL.

P A R E C E R

I- Retornam os autos a essa Procuradoria, nos termos da certidão de fls.457.

II-Na sessão ordinária do Egrégio TRT, certidão de fls.452, foram homologadas pelo Tribunal Pleno as cláusulas de nºs 08ª, 14ª e 15ª.

Assim, não cabe mais nenhum pronunciamento do Ministério Público.

Quanto as demais cláusulas, ou seja, de nºs 23ª, 26ª e 33ª, foram todas conciliadas nos exatos termos do pedido inicial. Tal fato consta da ata de fls.57, textual:

"...Pelo Patrono do Sindicato Suscitado disse que divergia apenas nas seguintes cláusulas na proposta do Sindicato Suscitante: 16ª, 20ª, 21ª, 22ª e 25ª, que deverão ser apreciadas através do Tribunal Regional do Trabalho."

Concluindo, temos a dizer que os fa -

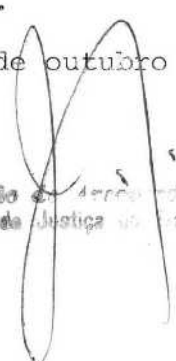


458/8

tos acima expostos, constam do parecer de fls. 447, o qual reite-
ramos na íntegra, pois o mesmo opina sobre todo o presente Dissídio
Coletivo.

É o Parecer.

Recife, 22 de outubro de 1986.


Máo Antônio de Almeida
Procurador de Justiça do Brasil

MINISTÉRIO INTERIO DO PARAGUAY
Procuradoria Geral da República - 1º Setor
Nesta data, ratifico estes autos do processo
JOSÉ MARIA DE ALBUQUERQUE PEREIRA
remetendo ao Tribunal de Justiça do Paraguai.
Recibo, 23 de 10 de 86.

RECEBIDOS NESTA DATA

Re.

DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSUAL

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUIDOS

AO SR. JUIZ

RELATOR

RECIFE, 24

DE

DE 19

Diretora do Serviço de Processos

Visto, ao Sr. Revisor

Recife, _____

RELATOR



460
SAB

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DC-07/86

- 1- As cláusulas referidas na certidão de julgamento de fls.457 correspondem à numeração constante da representação (fls. 2/9 - I vol.) e não foram conciliadas às fls.73/78 - I vol.
- 2- Assim sendo, retornem os autos à d. Procuradoria, para se pronunciar quanto as mesmas.

Recife, 29/10/86


Juiz Hélio Coutinho Filho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho - 6.ª Região
Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re-
gional do Trabalho

Recife, 29 de 10 de 1986



Entregue nesta data, o presente processo ao

Procurador

Recife, 29 de

10 de 1986





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

461
802

T.R.T. - DC Nº 07/86

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS

SUSCITADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE MACEIÓ

PROCEDÊNCIA : MACEIÓ - AL.

P A R E C E R

I- Retornam os autos a essa Procuradoria.

II-Verificando o processo, vemos que as cláusulas 08ª, 14ª e 15ª, não foram conciliadas, nem julgadas, muito embora a certidão de fls. 452/456, tenha-as como julgadas.

Ocorre, que o acordo de fls., numera as cláusulas ao seu modo, não coincidindo o conteúdo delas com as cláusulas pedidas junto a inicial.

Assim, passamos a opinar:

Cláusula oitava - A jornada de trabalho será de 40(quarenta horas semanais, devendo contudo ser respeitado o princípio da irreduzibilidade salarial dos contratos individuais em vigor.

O pedido de redução de jornada de trabalho é um pleito antigo da classe obreira, no entanto só pode ser deferido em acordo entre as partes.

[Assinatura]

462
820

Opinamos pelo indeferimento.

Cláusula décima quarta - Fica estabelecido que as remunerações do Presidente, Secretário, Tesoureiro e Suplentes convocados para substituí-los, ficarão a cargo das empresas nas quais estejam vinculados, sendo, estes liberados para exercerem suas respectivas funções junto ao Sindicato Profissional.

O art. 543, § 2º, da CLT, trata ' quanto ao aspecto da remuneração do empregado eleito para cargo ' Sindical ou representação profissional.

A cláusula só poderia ser deferida mediante acordo entre as partes. Tal fato não houve.

Opinamos pelo indeferimento.

Cláusula décima quinta - Fica estabelecido que, ao ensejo da Constituição da Comissão Interna da Prevenção de Acidente - CIPA, o empregador deverá comunicar ao Sindicato Profissional com antecedência mínima de 10(dez) dias com a finalidade de se promover a escolha do seu Vice-Presidente.

Nas CIPA, o seu Presidente é indicado pela Empresa, enquanto o seu Vice-Presidente é eleito entre os



463
SAS

empregados.

Como pleiteam, obriga todos os empregados da Empresa a serem sindicalizados, enquanto que a Sindicalização no Brasil é livre, não compulsória.

Opinamos pelo indeferimento.

Cláusula vigésima terceira-

Será proibido o trabalho no dia 22 de outubro, data consagrada ao Padroeiro da Categoria(São Judas Tadeu).

Entendo que a cláusula pode ser aprovada como se encontra, e assim opinamos pelo deferimento.

Cláusula vigésima sexta -

Fica igualmente estabelecido que no mês de março os empregados ficarão isentos do desconto da Contribuição Social.

Considero que a presente cláusula vai de encontro a legislação vigente e atinente a matéria, posto que a referida contribuição é de ônus exclusivo do empregado. Além do mais, por fim, não cita de quem passa a ser a responsabilidade opinamos pelo seu indeferimento.

Cláusula trigésima terceira -

A proposta de Convenção Coletiva de Trabalho anexa, servirá de base para conciliação em face de não ter havido proposta do Sindicato Suscitado.

Sem que haja a concordância das



464
808

partes, a presente cláusula não pode prosperar. Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

Quanto ao mais, reiteramos os Pareceres de fls.447 e 458, "in totum".

É o Parecer.

Recife, 30 de outubro de 1986.

José Sebastião de Arcoverde Rêbêlo
Procurador da Justiça do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Especial do Juízo de Trabalho - 1ª Região
Nesta data, reconheço estes autos de Procurador
JOSE DE SANTANA ARCOVERDE SANTANA
removido do Tribunal Regional do T. Trabalho

Recife, 03 de _____ de 86

[Handwritten signature]

RECEBIDOS NESTA DATA

Re.

04 de Outubro de 1986
DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR

Recife, 04 de novembro de 1986

[Handwritten signature]
Diretora do Serviço de Processos

Visto, ao Sr. Revisor

Recife, 10 de dezembro de 1986

[Handwritten signature]
RELATOR

Recebi os presentes autos, nesta
data.

Recife 10 / 11 / 86

[Handwritten signature: Martha]
Gab. do Juiz Milton Lyra

Visto.
26.11.86

[Handwritten signature]
Dir. Revisor.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-07/86

465
AB

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Gondim Filho com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Hélio Coutinho(Relator), Milton Lyra(Revisor), Duarte Neto, Francisco Fausto, Clóvis Corrêa, Thereza Bitu, Irene Queiroz, Gilvan Sá Barreto, Francisco Solano, Henrique Mesquita, Clodomir Tavares, Ramiro Oliveira, Joezil Barros, Valmir Lima: ... resolveu o Tribunal, Pleno, julgar procedente em parte, o presente dissídio, nas seguintes bases: a) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a cláusula 8ª da inicial; b) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a cláusula 14ª da inicial; c) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a cláusula 15ª; d) por unanimidade, indeferir a cláusula 16ª; e) por maioria, indeferir a cláusula 20ª, contra o voto do Juiz Relator que a deferia em parte; f) por unanimidade, julgar prejudicada a 21ª cláusula; g) por unanimidade, julgar prejudicada a 22ª cláusula; h) por unanimidade, indeferir a 23ª cláusula; i) pelo voto de desempate do Sr. Juiz Presidente acompanhando o voto dos Juízes Duarte Neto, Francisco Fausto, Thereza Bitu, Irene Queiroz, Francisco Solano, Clodomir Tavares e Ramiro Oliveira, indeferir a 25ª cláusula, contra o voto dos Juízes Relator, Revisor, Clóvis Corrêa, Gilvan de Sá Barreto, Henrique Mesquita, Joezil Barros e Valmir Lima que de acordo com o parecer da Procuradoria Regional a deferiam em parte; j) por unanimidade, julgar prejudicada a 26ª Cláusula; l) por unanimidade, julgar prejudicada a 32ª cláusula; m) por unanimidade, julgar prejudicada a 33ª cláusula;

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-07/86 - fls. 02.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
por unanimidade, homologar a cláusula 28ª da inicial, acordada
pelas partes, para que produza seus efeitos legais, nas seguin
tes bases: "é vedado ao empregador descontar do salário dos
seus empregados, as faltas justificadas e comprovadas através-
de atestado médico fornecido por profissional credenciado pelo
INAMPS ou Posto conveniado por Federações de Sindicatos; por -
maioria , homologar em parte a 29ª cláusula da inicial, nas
seguintes bases: "as infrações contra disposição deste conven-
ção serão punidas com as seguintes multas: a) pelos empregado-
res ou Sindicato da Categoria econômica o valor de 10(dez) sa-
lários de referência; b) pelo Sindicato de Categoria profissio
nal o valor de 10(dez) valores de referência; c) as multas im-
postas, na forma convencionada pela Justiça serão revertidas em
favor do empregado, contra o voto dos Juízes Relator e Revi -
sor que a homologavam nos seus exatos termos; por unanimidade,
homologar a cláusula 30ª da inicial nas seguintes bases: " os
efeitos da presente convenção, aplicam-se a todos os trabalha-
dores contratados por pessoas físicas ou jurídicas de direito
público ou privado que atuem na área da Indústria de Construção
Civil no Estado de Alagoas em caráter permanente ou tempo
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

467
aB



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-07/86 - fls. 03.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
rário; por unanimidade, homologar a 31ª cláusula, nas seguintes
bases: "as controvérsias resultantes da aplicação desta conven-
ção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho e Comum, na forma
de sua competência. O presente dissídio coletivo terá vigência
de 01 (um) ano, de 01.05.86 a 30.04.87. Custas pelo suscitados-
calculadas sobre 10 valores de referência.

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, 18 de 12 de 1986.

Ana Barros
Secretário do Tribunal -Pleno.

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao
Sr. Juiz Relator

Recife, 06 de 01 de 1987

AB
Secretário da 1ª Turma
TRT - 6a. Região

Recebidos nesta data.

Recife, 14/01/87

Regina Pacis
Gab. Juiz Hélio Coutinho Filho

Devolvidos, nesta data, à Secretaria
da 3a. Turma, com o acórdão devi-
damente datilografado.

Recife, 28/01/87

quadalupa
Gab. Juiz Hélio Coutinho Filho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 6.ª REGIÃO

468
NA

R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re. - 2 FEV 1987

M. Veras
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que se segue.

Re. - 2 FEV 1987

M. Veras
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC.TRT-DC - 07/86

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS

SUSCITADO: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE MACEIÓ

PROCEDÊNCIA: MACEIÓ - AL

ACÓRDÃO - EMENTA:

Homologa-se o acordo nas cláusulas que não contrariem os dispositivos legais, por representar a vontade das partes. Quanto às cláusulas não conciliadas, de fere-se em parte.

Vistos, etc.

Trata-se de dissídio coletivo de natureza econômica, em que figura como suscitante o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alagoas e suscitado o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Maceió, objetivando produtividade de 10% (dez por cento), jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, além de outras vantagens e cláusulas regulando condições de trabalho entre as categorias integrantes do dissídio.

A representação contém, no total, 33 (trinta e três) cláusulas e veio acompanhada de Edital de Convocação da Assembléia Geral Extraordinária (fls.10), Ata da Assembléia em cópia autenticada (fls.11/12), Proposta de Convenção Coletiva de salário e trabalho (fls.13/20), Convenções Coletivas de 1982, 1983 e 1984 (fls.21/43) e os documentos de fls. 44/51.

A ata da Assembléia revela que a aprovação para instauração do dissídio se deu em 2ª (segunda) convocação, por unanimidade de votos, em escrutínio secreto.

Na forma do art.886, da CLT, o Exmo Sr.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
PROC.TRT-DC - 07/86

Fls.02

Acórdão — Continuação —

Juiz Presidente deste Regional delegou as atribuições de que tratam os arts.860 e 862, da CLT, à JCI de Maceió-AL, para onde foram enviados os autos (v. fls.52v.).

Na audiência de conciliação e instrução, as partes chegaram a um acordo, que, de logo foi homologado, pela Junta, com exceção das cláusulas 16ª, 20ª, 21ª, 22ª e 25ª, em relação às quais o suscitado apresentou contestação (fls.63/68), juntando os documentos de fls. 69 e 70.

O suscitante anexou 366 (trezentos e sessenta e seis) documentos, sem oposição da parte contrária fls.85/440).

Às fls. 71/78, vieram aos autos os termos do acordo realizado.

Juntados, ainda, os documentos de fls. 79/83 e instrumentos procuratórios.

Encerrada a instrução, o Sindicato suscitante apresentou razões finais, em forma de memorial, em 03 (três) laudas, fls.59/61 e o suscitado o fez oralmente(fl. 57/58).

Conclusos os autos ao MM Juiz Presidente da JCI de Maceió (AL), este ofereceu relatório às fls.445, remetendo os autos a este Tribunal.

A Procuradoria Regional emitiu o parecer de fls. 447/450, da lavra do Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, o qual opina pela homologação do acordo referentemente às cláusulas conciliadas, com exceção da 15ª (décima quinta), para a qual dá nova redação, por discordar da original, posicionando-se, a seguir, em relação às cláusulas controvertidas.

Em sessão de julgamento realizada em 16.10.86 (v. certidão às fls.457), este Tribunal converteu o julgamento em diligência, retornando os autos à Procuradoria Regio



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC.TRT-DC - 07/86

Fls.03

Acórdão — Continuação —

nal. Esta ofereceu novo parecer, às fls. 461/464.

É o relatório.

V O T O

1 - Homologo a conciliação celebrada, nos termos constantes às fls. 73/78, com ressalva apenas para a cláusula 27ª (vigésima sétima) da representação, correspondente à cláusula que recebeu o número 15 (quinze), no acordo de fls. 73/78, para a qual adoto nova redação, nos termos propostos pelo parecer da Procuradoria, vez que a redação dada pelas partes vai de encontro ao art. 462, § 1º, do diploma consolidado, que exclui a culpa do empregado como fato gerador para o desconto salarial e para a cláusula 21ª que considero prejudicada. As cláusulas 12ª e 17ª do acordo não foram, porém, por maioria, homologadas, tendo eu sido voto vencido.

2 - Não houve acordo no que tange às cláusulas 16ª (décima sexta), 20ª (vigésima), 21ª (vigésima primeira), 22ª (vigésima segunda) e 25ª (vigésima quinta), constantes do pedido de representação, em relação às quais os litigantes pedem o julgamento deste Tribunal (fls. 78).

3 - No tocante às cláusulas 8ª (oitava), 14ª (décima quarta), 15ª (décima quinta), 23ª (vigésima terceira), 26ª (vigésima sexta) e 33ª (trigésima terceira) da inicial, não houve conciliação.

Ao peticionarem, às fls.73/78, no item 2, as partes, expressamente, requerem a homologação do que foi acordado e prosseguimento do feito, com pronunciamento desta Corte, quanto às cláusulas 16ª, 20ª, 21ª, 22ª e 25ª da inicial.

Poder-se-ia entender que houve uma desistência tácita bilateral quanto as demais (8ª, 14ª, 15ª, 23ª, 26ª e 33ª). No entanto, como os demandantes têm direito à prestação jurisdicional solicitada, em sua inteireza, e para não existir omissão, como a desistência não foi explícita, passo a ana



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
IROC.TRT-DC - 07/86

Fls.04

Acórdão — Continuação —

lizar as cláusulas constantes da representação, uma a uma.

Cláusulas 1ª a 4ª da Inicial - Conciliadas às fls.73, correspondendo à 1ª cláusula do acordo.

Cláusula 5ª - Conciliada (corresponde à cláusula 2ª do acordo - fls. 74).

Cláusula 6ª - Conciliada (corresponde à cláusula 3ª do acordo - fls. 74).

Cláusula 7ª - Conciliada (corresponde à cláusula 4ª do acordo - fls. 74).

Cláusula 8ª - "A jornada de trabalho será de 40 (quarenta) horas semanais, devendo contudo ser respeitado o princípio da irredutibilidade salarial dos contratos individuais em vigor".

Não houve conciliação.

O parecer é pelo indeferimento (fls.461/462).

Indefiro a cláusula, por falta de amparo legal, sendo matéria própria para conciliação, inexistente.

Cláusula 9ª - Conciliada (corresponde à cláusula 5ª do acordo - fls. 75).

Cláusula 10ª - Conciliada (corresponde à cláusula 6ª do acordo - fls. 75).

Cláusula 11ª - Conciliada (corresponde à cláusula 7ª do acordo - fls. 75).

Cláusula 12ª - Conciliada (corresponde à cláusula 8ª do acordo - fls. 75).

Cláusula 13ª - Conciliada (corresponde à cláusula 9ª do acordo - fls. 75).

Cláusula 14ª - "Fica estabelecido que as remunerações do Presidente, Secretário, Tesoureiro e Suplentes convocados para substituí-los, ficarão a cargo das empresas nas quais estejam vincu



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. TRT-DC - 07/86

Fls. 05

Acórdão — Continuação —

lados, sendo estes liberados para exercerem suas respectivas funções junto ao Sindicato Profissional".

Não Houve conciliação.

O parecer é pelo indeferimento (fls. 462)

Inexiste amparo legal para a pretensão, ante os termos do § 2º, do art. 543, da CLT, que considera como de licença não remunerada o período referente ao mandato sindical, que corresponde à suspensão do contrato. Entendimento diverso só seria possível por acordo, que não ocorreu. Indefiro-a, portanto.

Cláusula 15ª - "Fica estabelecido que, ao ensejo da constituição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, o empregador deverá comunicar ao Sindicato Profissional com antecedência mínima de dez (10) dias com a finalidade de se promover a escolha do seu Vice-Presidente".

Não houve conciliação.

O parecer é pelo indeferimento (fls. 462)

Indefiro, com base no art. 164 da CLT e seus parágrafos.

Não há amparo legal para a pretensão, que representaria uma limitação ao princípio da livre sindicalização vigente em nosso ordenamento.

Cláusula 16ª - "Não será admitido contrato de experiências para o empregado que comprove, mediante anotações de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, já haver trabalhado na função ou especialidade em empresas de Construção Civil em Alagoas, por um período mínimo de 01 (um) ano".

Contesta o suscitado a pretensão, invocando o art. 443, § 2º, alínea "e", da CLT, que prevê e admite o contrato de experiência.

O parecer da d. Procuradoria é pelo indeferimento da cláusula.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC.TRT-DC - 07/86

Fls.06

Acórdão — Continuação —

De acordo com o parecer, indefiro-a, pois o contrato de experiência é permitido pelo direito positivo brasileiro e constitui prerrogativa do empregador.

Cláusula 17ª - Conciliada (corresponde à cláusula 10ª do acordo - fls. 76).

Cláusula 18ª - Conciliada (corresponde à cláusula 11ª do acordo - fls. 76).

Cláusula 19ª - Conciliada (corresponde à cláusula 12ª do acordo - fls. 76). Por maioria, não homologada (certidão fls.455-III vol.).

Cláusula 19ª - Parágrafo único - Conciliada (corresponde à cláusula 13ª do acordo).

Cláusula 20ª - "Os trabalhadores integrantes da categoria, decidiram, em Assembleia Extraordinária, com base no artigo 513 letra "e" da CLT, que as empresas convenientes descontarão mensalmente e a partir de 01.05.1986, de todos os seus empregados sindicalizados ou não, um percentual de 2% (dois por cento) que incidirá sobre os seus salários, estabelecendo-se um teto máximo de contribuição no valor de CZ\$ 80,00 (oitenta cruzados), reajustável, ocorrendo a hipótese prevista no artigo 21 do decreto-lei nº 2284 de 10.03.1986, ressalvando-se aos não sindicalizados, o direito de se oporem ao desconto de filiação, desde que tal oposição seja apresentada por escrito junto ao Sindicato Profissional, no prazo de 15 dias a contar do primeiro desconto, tornando-se obrigatório para os não sindicalizados que não formularem a sua oposição no prazo fixado".

A contestação diz que tal pretensão é ilegal e inconstitucional, porque visa tornar obrigatória a sindicalização, que é livre, em nosso Direito.

O parecer é pelo indeferimento, com apoio no art. 545, da CLT.

Entendo que a redação sugerida pelo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC.TRT-DC - 07/86

Fls.07

Acórdão — Continuação —

suscitante não é a mais adequada.

Deferi a cláusula, nos seguintes termos:

Ficam as empresas convenientes autorizadas a descontar, mensalmente, a partir de 01 de maio de 1986, dos seus empregados sindicalizados ou não, um percentual de 2% (dois por cento) sobre os seus salários, estabelecendo-se um teto máximo de contribuição no valor de Cz\$ 80,00 (oitenta cruzados), reajustável, ocorrendo a hipótese prevista no artigo 21, do Decreto-lei nº 2284, de 10.03.1986, ressaltando-se aos não-sindicalizados, o direito de se oporem ao referido desconto, por escrito, junto ao Sindicato Profissional ou ao empregador, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente dissídio, ficando, desde já, excluídos da incidência de tal desconto os integrantes da categoria profissional que subscreveram as declarações de fls. 85/440 dos autos".

Fui, todavia, voto vencido. A cláusula foi indeferida (certidão - fls. 465).

Cláusula 21ª - "O Sindicato Profissional obrigar-se-á, em caso de oposição ao desconto, a comunicar a empresa empregadora dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da apresentação".

Cláusula decorrente da anterior, posicionando-se a Procuradoria pelo seu indeferimento, igualmente.

Indeferida pelo Tribunal a cláusula anterior, fica esta prejudicada.

Cláusula 22ª - "Todo e qualquer desconto efetuado pela empresa, nos salários dos seus empregados em favor do Sindicato, deverá ser recolhido à Tesouraria da Entidade beneficiária até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, sob pena de pagamento acrescido de multa, juros de mora e demais cominações legais, previstas no Parágrafo Único, do artigo 545 da Consolidação das Leis do Trabalho".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC.TRT-DC-07/86

Fls.08

Acórdão — Continuação —

O parecer argumenta que trata-se de matéria já disciplinada em lei - art.545, parágrafo único, da CLT, desde que obedecida a exigência legal.

Considero prejudicada a cláusula, por já estar regulada a hipótese pela norma acima citada.

Cláusula 23ª - "Será proibido o trabalho no dia 22 de outubro, data consagrada ao Padroeiro da Categoria (São Judas Tadeu)".

Não houve conciliação.

O parecer é pelo deferimento (fls.461).

Indefiro, pois falta competência a esta Justiça para estabelecer feriados.

Cláusula 24ª - Conciliada (corresponde à cláusula 14ª do acordo, fls. 76).

Cláusula 25ª - "Ratificam-se as disposições das Convenções firmadas anteriormente com o Sindicato, ainda o DC-18/80 naquilo que não contrarie os dispositivos deste instrumento".

A Procuradoria Regional, advertindo sobre as mudanças na política econômica-salarial, opina pelo deferimento da cláusula com outra redação, a qual adotei:

"Ratificam-se as disposições das Convenções Coletivas firmadas anteriormente com o Sindicato, naquilo que não contrarie os dispositivos desse Dissídio e a política salarial em vigor".

A cláusula foi indeferida pelo voto de desempate do Juiz Presidente, sendo eu voto vencido (certidão, fls. 465).

Cláusula 26ª - "Fica igualmente estabelecido que no mês de março os empregados ficarão isentos do desconto da Contribuição Social".

Não houve conciliação.

O parecer é pelo indeferimento (fls.461)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. TRT-DC-07/86

Fls. 09

Acórdão — Continuação —

A presente cláusula é decorrência da cláusula 20ª, que indeferida, prejudicou a apreciação desta.

Cláusula 27ª - "O desconto que for efetuado nos salários a fim de cobrir danos praticados pelos empregados somente poderão ocorrer quando devidamente comprovados a sua culpa ou dolo".

Foi conciliada, nos termos da cláusula que recebeu o número 15, porém, nos termos do parecer, sugiro nova redação, na forma abaixo, em consonância com as disposições do art. 462, OIT.

"O desconto que for efetuado nos salários, a fim de cobrir danos praticados pelos empregados, somente poderão ocorrer quando devidamente comprovado o dolo, ou desde que esta possibilidade tenha sido acordada".

Cláusula 28ª - Conciliada (corresponde à cláusula 16ª do acordo, fls. 77).

Cláusula 29ª - Conciliada (corresponde à cláusula 17ª do acordo, fls. 77) e por mim homologada, mas foi voto vencido.

Cláusula 30ª - Conciliada (corresponde à cláusula 19ª do acordo, fls. 77).

Cláusula 31ª - Conciliada (corresponde à cláusula 20ª do acordo, fls. 77/78).

Cláusula 32ª - Conciliada (corresponde à cláusula 21ª do acordo, fls. 78). Julgo, porém, prejudicada a cláusula, porque desnecessária. A rigor não se trata de reivindicação.

Cláusula 33ª - "A presente proposta de Convenção Coletiva de Trabalho anexa, servirá de base para conciliação em face de não ter havido proposta do Sindicato Suscitado".

O parecer é pelo indeferimento (fls. 462).

Não houve acordo. A rigor, não se trata



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PRO.TRT-DC-07/86

Fls.10

Acórdão — Continuação —

de reivindicação, pelo que, resta prejudicada.

A presente sentença normativa terá vigência de 01 (um) ano, a contar de 1.º de maio de 1986 (art.867, parágrafo único, letra "b", CLT) até 30.04.87.

Custas pelo suscitado, calculadas sobre 10 (dez) valores de referência.

Assim, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em sua composição plena, após homologar em parte o acordo de fls. até a cláusula 15ª do mesmo, a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas bases seguintes:

Cláusula 1ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada: "O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Maceió em Assembléia Geral Extraordinária realizada em data de 08.05.86, resolveu conceder aos empregados da Indústria da Construção Civil um reajuste de 5% (cinco por cento) que incidirá sobre a Tabela Normativa de Cargos, Funções e Salários, vigente em 1.º de março de 1986 e reajustada na forma do Decreto-Lei nº 2.284 de 10 de março de 1986; Cláusula 2ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada: "Aos que trabalhem à base de tarefa ou produção, o reajustamento de que trata a cláusula primeira obedecerá ao seguinte critério: a) Se percebem, concomitantemente, salário fixo e salário por tarefa ou produção, terão direito ao reajustamento no percentual obtido, incidente sobre a parte fixa, além de um reajuste equitativo sobre os preços ou valores fixados por tarefa ou produção e em vigor há mais de 06 (seis) meses; b) Os que perceberem apenas por tarefa ou produção terão direito ao reajustamento equitativo sobre os preços ou valores fixados por tarefa ou produção, vigentes há mais de 06 (seis) meses; Cláusula 3ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada: "É proibido o trabalho extraordinário, salvo nos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PROC.TRT - DC-07/86

Fls.11

Acórdão — Continuação —

casos de necessidade imperiosa, sendo permitida a prorrogação da jornada de trabalho, em que as 02 (duas) primeiras horas serão remuneradas com um adicional de 25% (vinte e cinco por cento) e sobre as excedentes de 02 (duas) incidirá um percentual de 30 % (trinta por cento); Cláusula 4ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada: "As empresas que contratem por produção ou empreitada se obrigam a pagar as horas paradas por motivo de falta de material nos "Canteiros de Obras" e ocorrência de chuvas, quando o serviço for executado a céu aberto; Cláusula 5ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada: "As empresas poderão fazer retenção de até 20% (vinte por cento), por ocasião da elaboração dos contratos de empreitadas com a finalidade de garantir o pagamento das obrigações sociais e direitos trabalhistas de seus empregados, contra o voto do Juiz Duarte Neto que não a homologava; Cláusula 6ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada: "As empresas obrigam-se a efetuar o pagamento das verbas das rescisões de contrato de trabalho de seus empregados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da entrega do extrato de conta pelo banco depositário, sob pena de lhes serem aplicadas as cominações previstas em lei; Cláusula 7ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada: "As empresas que não dispuserem de empregado que tenha como tarefa específica as de limpeza e conservação ferramental ou de "Canteiro de Obras", deverão estruturar esses serviços da forma que, os empregados habitualmente cumpridores dessas tarefas, dêem início, pelo menos, 30 (trinta) minutos antes do término da jornada normal, sob pena do pagamento de horas extras; Cláusula 8ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada: "Fica assegurado ao trabalhador que tiver sua jornada de trabalho prorrogada por mais



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
PROC.TRT-DC- 07/86

Fls. 12

Acórdão — Continuação —

de 02 (duas) horas, o fornecimento gratuito de um lanche condigno com o período de horas prorrogadas; Cláusula 9ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada: "Será concedido transporte gratuito pelo empregador aos seus operários, quando o "Canteiro de Obras" se encontrar em local não servido por linha de ônibus; Cláusula 10ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada: "Os empregadores ficam obrigados a fornecer gratuitamente, uniforme de trabalho aos seus empregados, quando o uso for obrigatório ou exigido pela empresa; Cláusula 11ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada: "As empresas, por ocasião de admissão de seus empregados, devem facilitar-lhes a sindicalização; Cláusula 12ª - por maioria, não homologada, contra o voto dos Juízes Relator, Revisor, Gondim Filho, Irene Queiroz, Paulo Britto e Valmir Lima que a homologavam, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional; Cláusula 13ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada: "Os empregados permitirão a fixação de Avisos e Boletins do Sindicato dos Trabalhadores nos "Canteiros de Obras", em local determinado pela empresa, de bom acesso e fácil visibilidade; Cláusula 14ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada: "Os empregadores permitirão o acesso de pessoas credenciadas pela Entidade Profissional em seus "Canteiros de Obras", nos intervalos da jornada diária de trabalho, para proceder a sindicalização dos trabalhadores interessados, devendo o Sindicato de Classe comunicar a visita de seus prepostos ao empregador, com antecedência mínima de 03 (três) dias; Cláusula 15ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a presente cláusula com a seguinte redação: "O desconto que for efetuado nos salários a fim de cobrir danos praticados pelos empregados, somente poderão ocorrer



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC.TRT-DC -07/86

Fls. 13

Acórdão — Continuação —

quando devidamente comprovado o dolo, ou desde que esta possibilidade tenha sido acordada", contra o voto do Juiz Revisor que não a homologava; julgar procedente em parte, o presente dissídio, nas seguintes bases: a) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a cláusula 8ª da inicial; b) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a cláusula 14ª da inicial; c) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a cláusula 15ª; d) por unanimidade, indeferir a cláusula 16ª; e) por maioria, indeferir a cláusula 20ª, contra o voto do Juiz Relator que a deferia em parte; f) por unanimidade, julgar prejudicada a 21ª cláusula; g) por unanimidade, julgar prejudicada a 22ª cláusula; h) por unanimidade, indeferir a 23ª cláusula; i) pelo voto de desempate do Sr. Juiz Presidente acompanhando o voto dos Juízes Duarte Neto, Francisco Fausto, Thereza Bitu, Irene Queiroz, Francisco Solano, Clodomir Tavares e Ramiro Oliveira, indeferir a 25ª cláusula, contra o voto dos Juízes Relator, Revisor, Clóvis Corrêa, Gilvan de Sá Barreto, Henrique Mesquita, Jozzil Barros e Valmir Lima que de acordo com o parecer da Procuradoria Regional a deferiam em parte; j) por unanimidade, julgar prejudicada a 26ª Cláusula; l) por unanimidade, julgar prejudicada a 32ª cláusula; m) por unanimidade, julgar prejudicada a 33ª cláusula; por unanimidade, homologar a cláusula 28ª da inicial, acordada pelas partes, para que produza seus efeitos legais, nas seguintes bases: "é vedado ao empregador descontar do salário dos seus empregados, as faltas justificadas e comprovadas através de atestado médico fornecido por profissional credenciado pelo INAMPS ou Posto conveniado por Federações de Sindicatos; por maioria, homologar em parte a 29ª cláusula da inicial, nas seguintes bases: "as infrações contra disposição desta convenção serão punidas com as seguintes multas: a) pelos empregadores ou Sindicato da Categoria econômica o valor "



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

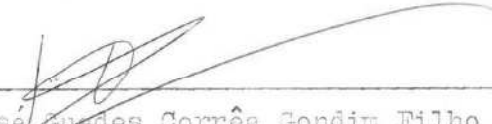
PROC.TRT-DC - 07/86

Fls.14

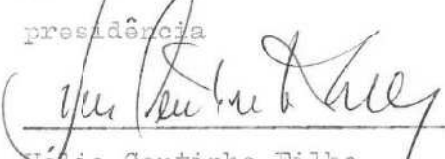
Acórdão — Continuação —

de 10 (dez) salários de referência; b) pelo Sindicato de Categoria profissional o valor de 10 (dez) valores de referência; c) as multas impostas, na forma convencionada pela Justiça serão revertidas em favor do empregado, contra o voto dos Juízes Relator e Revisor que a homologavam nos seus exatos termos; por unanimidade, homologar a cláusula 30ª da inicial nas seguintes bases: "os efeitos da presente convenção, aplicam-se a todos os trabalhadores contratados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que atuem na área da Indústria de Construção Civil no Estado de Alagoas em caráter permanente ou temporário; por unanimidade, homologar a 31ª cláusula, nas seguintes bases: "as controvérsias resultantes da aplicação desta convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho e Comum, na forma de sua competência. O presente dissídio coletivo terá vigência de 01 (um) ano, de 01.05.86 a 30.04.87. Custas pelo suscitados calculadas sobre 10 valores de referência.

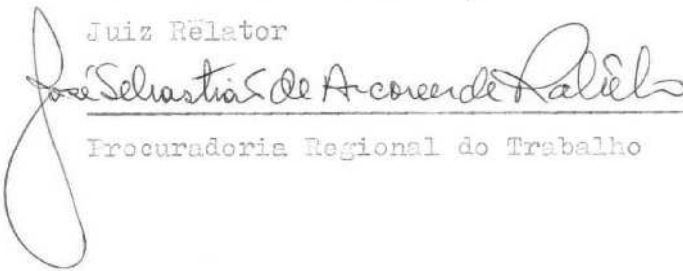
Recife, 18 de dezembro de 1986.


José Guedes Corrêa Gondim Filho

Juiz Vice-Presidente no exercício da
presidência


Nélio Coutinho Filho

Juiz Relator


Procuradoria Regional do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

483
/

C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT.SPA.nº
23/87, as conclusões e a ementa
do acórdão foram remetidas à Imprensa
Oficial do Estado, nesta data.

Recife, - 4 FEV 1987

M. Veras
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. TRT. Nº DC-07/86

Certifico que as conclusões e a ementa
do acórdão foram publicadas no Diário da
Justiça do dia 24 FEV 1987

Recife, 24 FEV 1987

M. Veras
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

CERTIDÃO

CERTIFICO que, até a presente data, não
foram interpostos quaisquer recursos

Recife, 19 de 03 de 1987

Alan
p/ Chefe da Seção de Processos

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECIFE, 19 DE março DE 1987

Alan
p/ Diretora do Serviço de Processos

Recebido(a) do(a) SPO

nesta data.

Recife, 19.03.87

Serimp.
Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE MACEIÓ
Av. Fernandes Lima, 385 - 4ª andar - Edif. Casa da Indústria
Maceió - AL

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. pela presente, intimado(a) do inteiro teor do despacho exarado pelo(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) Presidente, nos autos do processo nº TRT- DC - 07 / 86, entre partes:

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS, suscitante e SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE MACEIÓ, suscitado transcritos:

"Notifiquem-se os Suscitados para efetuarem o pagamento das custas processuais, calculadas sobre 10 valores de referência., conforme o v. Acórdão de fls.469/482. Recife, 23/março/1987 as)Clóvis Valença Alves-Juiz Presidente do TRT-6a. Região".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos sete dias do mês de abril do ano de mil novecentos e oitenta e sete.

Eu, Miriam Diniz Corrêa de Oliveira datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmo. Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT-6a. Região

PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME DO DESTINATÁRIO	Sind. Ind. Const. Civil Maceio		
	ENDEREÇO	AV. Fernandes Lima, 385 - 4º andar		
	CEP	57055	CIDADE	Maceio
	NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE)	662375/23		
	VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) Cr\$			
	NATUREZA DO OBJETO	DC-07/86		
	DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO	10-04-87		
	DATA DO REGISTRO (OU EMISSÃO)	10-04-87		
PREENCHIDO NO DESTINO	UNIDADE DE POSTAGEM	Maceio		
	RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR"			
	LOCAL E DATA	10 4 87		
	ASSINATURA DO DESTINATÁRIO			
	ASSINATURA DO EMPREGADO			

PARIMBOLA DA UNIDADE DE DESTINO

11 ABR 1987

MACEIO - AL

7530-006-0410

226

AG-105x148mm



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

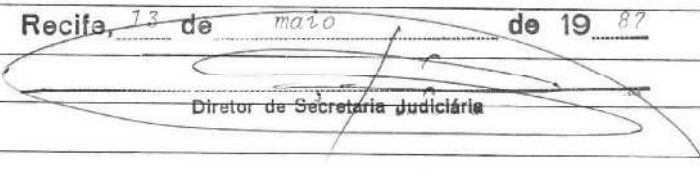
486

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

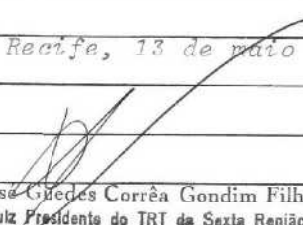
Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 13 de maio de 1987


Diretor de Secretaria Judiciária

*Intime-se o suscitado para fornecer
o comprovante do pagamento das custas proces-
suais.*

Recife, 13 de maio de 1987


José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRI da Sexta Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO

PARA: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE MACEIÓ
Av. Fernandes Lima, 385 - 4ª andar - Edif. Casa da Indústria
Maceió - AL

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica este Sindicato pela presente, intimado para fornecer o comprovante do pagamento das custas processuais, no valor de Cr\$ 245,57 (duzentos e quarenta e cinco cruzados e cinquenta e sete centavos), tendo em vista a intimação anterior datada de 07/04/87 e recebida em 15/04/87, conforme aviso de recebimento nos autos e face aos termos do despacho exarado pelo Exm. Sr. Juiz Presidente deste Regional nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-07/86, entre partes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS, suscitante e SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE MACEIÓ, suscitado, a seguir transcrito:

"Intime-se o suscitado para fornecer o comprovante do pagamento das custas processuais, Recife, 13 de maio de 1987 as José Guedes Corrêa Condini Filho-Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos quinze dias do mês de maio de ano de mil novecentos e oitenta e sete.

Eu, Miriam Diniz Corrêa de Oliveira datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilm. Sr. Diretor da Secretaria Judiciária,

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT-6a. Região

PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME DO DESTINATÁRIO	Sind. Sindicato. Court. Civil de	
	ENDEREÇO	Av. Fernandes Lima, 385	
	CEP	57055	CIDADE
	NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE)	039443 101	
	VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) Cr\$		
PREENCHIDO NO DESTINO	NATUREZA DO OBJETO		
	DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO	DC - 07/86	
	DATA DO REGISTRO (OU EMISSÃO)	19-05-87	
	UNIDADE DE POSTAGEM	em 4	
	RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR"		
LOCAL E DATA			
ASSINATURA DO DESTINATÁRIO			
ASSINATURA DO EMPREGADO			

7530 - 006-0410

327

A6-105x148mm



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO

488

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

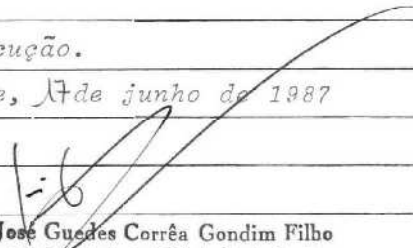
Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 11 de junho de 1987

Diretor de Secretaria Judiciária

À execução.

Recife, 17 de junho de 1987


José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRI da Sexta Região



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

489

CONTA DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS

SECRETARIA JUDICIÁRIA TRT-6a. REGIÃO Proc. nº DC- / 07/86

Nº	A T O S	Percentual s/ valor de referên- cia	Nº de fls.	Cr\$ Recife e Área Metro- politana	Cr\$ Demais JCJ
01	Agravo de Instrumento, p/fl.	3%			
02	Agravo de Petição: para cada va- lor de referência alcançado pe- la sentença de liquidação 4% do referido valor				
03	Fotocópia ou Xerox, p/fl.	2%			
04	Traslados de documentos ou pe- ças de processo p/fl.	2%			
05	Auto de Arrematação, Adjudica- ção e Remição: 5% sobre o res- pectivo valor				
06	Mandado de Penhora, inclusive a tos complementares	8%			
07	Idem acima 20 valores de refe- rência	50%			
08	Carta Precatória, Rogatória e de Ordem (sem prejuízo da cobrança das fotocópias)	10%	01	74,95	
09	Carta de Sentença, Arrematação, Adjudicação e remição - 1a. fl.	5%			
10	Por folha seguinte (sem prejuízo da cobrança das fotocópias)	2,5%			
11	Certidões de qualquer espécie - 1a. folha	5%			
12	Por folha seguinte	2,5%			
13	Embargos à Execução	5%			
14	Embargos de Terceiro	5%			
15	Atos do Contador	5%	01	37,47	
16	Liquidação por cálculo, inclusive de juros da mora, de correção monetária e rateios-para cada va- lor de referência alcançado pelo cálculo 4% do ref. valor				
17	Atos do Juiz:				
a)	assinatura de peça	5%	12	449,64	
b)	sustentação ou reforma de despa- cho	5%			
c)	audiência de instrução e julga- mento	5%			
d)	sentença de Embargos à execução	5%			
e)	Sentença de Embargos de tercei- ros	5%			
f)	Sentença de homologação	5%			
18	Atos da Secretaria:				
a)	Autuação	2%	01	14,99	
b)	Audiência	2%	03	112,41	
c)	Autos de arrematação, adjudica- ção e remição	2%			
d)	Alvará	2%			
e)	Intimação, edital e ofício	2%	02	29,99	
f)	Mandado	2%			
g)	Termos em geral	2%	20	299,80	
h)	Certidão nos autos	2%	04	59,96	

Nº	A T O S	Percentual s/ valor de referên- cia	Nº de fls.	Cr\$ Recife e Área Metro- politana	Cr\$ Demais JCI
19	Ato do Avaliador	15%			
20	Atos dos Oficiais de Justiça:				
	I- Autos de penhora, embargos, sequestro, depósito, levantamento-				
	a) perímetro urbano e suburbano	5%			
	b) perímetro rural	10%			
	II- Citação, notificação e intimação				
	a) perímetro urbano e suburbano	15%			
	b) perímetro rural	30%			
21	Atos dos porteiros de auditórios:				
	I- nas arrematações, adjudicações e remições				
	- para cada valor de referência alcançado 8% do referido valor				
22	Autenticação de documento:				
	a) por folha	1%			
23	Taxa de armazenagem a ser cobrada pelos Tribunais que possuam depósito próprio, por dia de atraso na retirada do bem:				
	a) por dia, até o 10º dia	5%			
	b) por dia, até o 20º dia	8%			
	c) por dia, a partir do 20º dia	2%			
24	Emolumentos				

SOMA

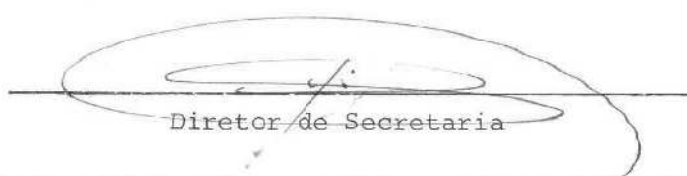
Cr\$

1.079,15

RESUMO

Valor da Condenação	Cr\$	
Custas da condenação	Cr\$	245,57
Honorários de perito	Cr\$	
Honorários de advogado	Cr\$	
Custas da execução	Cr\$	1.079,15
TOTAL	Cr\$	1.324,72

Recife, 01 de julho de 1987


Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

430

CARTA DE ORDEM EXPEDIDA PELO EXMO. SR. JUIZ JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, COMO SE SEGUE:

O EXMO. SR. JUIZ JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em virtude da lei, etc...

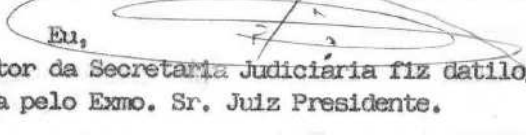
FAZ SABER ao Exmo. Sr. Juiz Presidente de uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Maceió-AL, a qual esta for distribuída, que tramita por este Regional um Dissídio Coletivo sob o nº TRT-DC-07/86, entre partes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS, suscitante e SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE MACEIÓ, suscitado, no qual foram exarados os seguintes despatchos:

"Intime-se o suscitado para fornecer o comprovante do pagamento das custas processuais. Recife, 13 de maio de 1987. as) José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

"À execução. Recife, 17 de junho de 1987. as) José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

Pelo que se passa a presente, a fim de que V. Exa. de- termine a citação do SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE MACEIÓ, com endereço nessa cidade, à Av. Fernandes Lima, nº 385 - 4º andar, Edif. Casa da Indústria, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas ou garantir a execução sob pena de penhora a quantia de Cr\$ 1.324,72 (um mil trezentos e vinte e quatro cruzados e setenta e dois centavos), referente às custas da condenação, incluídas os cálculos da execução. Caso não pague no prazo supra, proceda-se a devida execução, com as cautelas legais.

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos dois dias do mês de julho do ano de mil novecentos e oitenta e sete.

Eu,  Clóvis Valença Alves Filho, Diretor da Secretaria Judiciária fiz datilografar a presente, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente.


JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME DO DESTINATÁRIO	Exmo. Sr. Luiz Presidente		
	ENDEREÇO	Alameda das 303 de Macaço - 82		
	CEP	57.055	CIDADE	Macaço
	NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE)	036933/06		
	VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) Cr\$			
	NATUREZA DO OBJETO			
PREENCHIDO NO DESTINO	DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO	Carta de ordem		
	DATA DO REGISTRO (OU EMISSÃO)	08-07-87		
	UNIDADE DE POSTAGEM	Macaço		
	RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR"	CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO		
	LOCAL E DATA	10 JUL 1987		
	ASSINATURA DO DESTINATÁRIO	Macaço - AL		
	ASSINATURA DO EMPREGADO			

75170118-1

A6-105x148mm

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

Da Carta de ordem nº 02/84

de 15.491/504

Recife, 24 de agosto de 1988

Diretor de Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MACEIÓ-AL

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Maceió, 13/07/87
Recebo,

Diretor da Secretaria

CUMPRASE

Maceió, 13/07/87

Juiz Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D. e Maceió

295
295

PROC. TRT-DC-07/86

Carta de Ordem-03/87

Destinatário: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE MACEIÓ

Endereço: AV. FERNANDES LIMA, 385-4º andar-Edif. C. sa. da Indústria-Nesta

Através da presente, fica V. Sa., notificado para o fim declarado no item. 19...

- ☐ — 01 — Apresentar artigos cálculos de liquidação
- ☐ — 02 — Assinar termo de compromisso, como perito
- ☐ — 03 — Ciência de decisão (cópia anexa).
- ☐ — 04 — Ciência de despacho.....
- ☐ — 05 — Comparecer à audiência do dia...../.....às.....horas
- ☐ — 06 — Comparecer à Secretaria para.....
- ☐ — 07 — Comprovar depósito.....
- ☐ — 08 — Contestar artigos de liquidação
- ☐ — 09 — Contra arrazoar recurso ordinário
- ☐ — 10 — Contra arrazoar Agravado instrumento petição
- ☐ — 11 — Depositar Cr\$.....referente.....
- ☐ — 12 — Entregar Recobar as guias do FGTS.
- ☐ — 13 — Entregar laudo pericial
- ☐ — 14 — Falar sobre.....
- ☐ — 15 — Fornecer endereço.....
- ☐ — 16 — Impugnar embargos à Penhora do terceiros
- ☐ — 17 — Prestar depoimento, como testemunha: dia...../.....às.....horas. A ausência importará na aplicação da multa até um salário mínimo além de condução coercitiva.
- ☐ — 18 — Receber guias, na Secretaria, para recolhimento de custas no valor de Cr\$.....
- ☒ — 19 — OBS.: Pagar em 48 (quarenta e oito) horas ou garantir a execução sob pena de penhora a quantia de Cr\$1.324,72 (um mil, trezentos e vinte e quatro cruzados e setenta e dois centavos) referente às custas da condenação, incluídas os cálculos da execução.
Prazo 48 horas Pena execução
Em 31 / 07 / 87

fr
↓
V

Diretor da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

.....JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D.....

ANOTAÇÕES DO SERVIDOR DO CORREIO

Não sendo encontrado o destinatário, ou no caso de recusa do recebimento, fica o correio obrigado,
sob pena de responsabilidade do servidor, a devolver esta no prazo de 48 horas, tudo na forma da lei
— Parágrafo único do Artigo 774 da C. L. T.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D.G. MACCÍO-AL

496
5

Até a presente data
o SINDICATO suscitado não apre-
sentou o comprovante do recolhi-
mento das custas, conforme de-
terminação de 20.

Deu 14.09.87

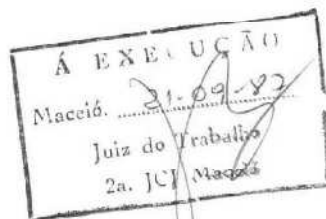
Prucena

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Prucena, 14/09/87

Prucena
Diretor da Secretaria



1
V



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Maceió - AL497
50CONTA DAS CUSTAS E EMOLUMENTOSProc. nº 110/87

Nº	A T O S	Percentual s/ valor de referên- cia	Nº de fls.	Cz\$ Recife e Área Metro- politana	Cz\$ Demais JCU
01	Agravo de Instrumento, p/fl.	3%			
02	Agravo de Petição: para cada va- lor de referência alcançado pe- la sentença de liquidação 4% do referido valor				
03	Fotocópia ou Xerox, p/fl.	2%			
04	Traslados de documentos ou pe- ças de processo p/fl.	2%			
05	Auto de Arrematação, Adjudica- ção e Remição: 5% sobre o res- pectivo valor				
06	Mandado de Penhora, inclusive a tos complementares	8%			
07	Idem acima 20 valores de refe- rência	50%			
08	Carta Precatória, Rogatória e de Ordem (sem prejuízo da cobrança das fotocópias)	10%			
09	Carta de Sentença, Arrematação, Adjudicação e remição - 1a. fl.	5%			
10	Por folha seguinte (sem prejuízo da cobrança das fotocópias)	2,5%			
11	Certidões de qualquer espécie - 1a. folha	5%			
12	Por folha seguinte	2,5%			
13	Embargos à Execução	5%			
14	Embargos de Terceiro	5%			
15	Atos do Contador	5%	1		35,44
16	Liquidação por cálculo, inclusive de juros da mora, de correção monetária e rateios-para cada va- lor de referência alcançado pelo cálculo 4% do ref. valor				
17	Atos do Juiz:		3		(06,5)
a)	assinatura de peça	5%			
b)	sustentação ou reforma de despacho	5%			
c)	audiência de instrução e julga- mento	5%			
d)	sentença de Embargos à execução	5%			
e)	Sentença de Embargos de tercei- ros	5%			
f)	Sentença de homologação	5%			
18	Atos da Secretaria:				
a)	Autuação	2%			
b)	Audiência	2%			
c)	Autos de arrematação, adjudica- ção e remição	2%			
d)	Alvará	2%			
e)	Intimação, edital e ofício	2%	1		
f)	Mandado	2%	1		
g)	Termos em geral	2%	2		14,16
h)	Certidão nos autos	2%	2		14,16

14,16
14,16
28,32
28,32

Nº	A T O S	Percentual s/ valor de referên- cia	Nº de fls.	Cz\$ Recife e Área Metro- politana	Cz\$ Demais JCJ
19	Ato do Avaliador	15%			
20	Atos dos Oficiais de Justiça:				
	I- Autos de penhora, embargos, sequestro, depósito, levantamento-				
	a) perímetro urbano e suburbano	5%			
	b) perímetro rural	10%			
	II- Citação, notificação e intimação				
	a) perímetro urbano e suburbano	15%	1		10641
	b) perímetro rural	30%			
21	Atos dos porteiros de auditórios:				
	I- nas arrematações, adjudicações e remições				
	- para cada valor de referência alcançado 8% do referido valor				
22	Autenticação de documento:				
	a) por folha	1%			
23	Taxa de armazenagem a ser cobrada pelos Tribunais que possuam depósito próprio, por dia de atraso na retirada do bem:				
	a) por dia, até o 10º dia	5%			
	b) por dia, até o 20º dia	8%			
	c) por dia, a partir do 20º dia	2%			
24	Emolumentos				

SOMA

Cz\$ 333,09

RESUMO

Valor da Condenação	Cz\$
Custas da condenação	Cz\$ 1.324,72
Honorários de perito	Cz\$
Honorários de advogado	Cz\$ 333,09
Custas da execução	Cz\$
TOTAL	Cz\$ 1.657,81

Mauá, 22 de outubro de 1952


p/Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE... MACEIO-AL

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Proc. n.º C. P. 140/87

Aos 12 dias do mês de ABRIL do ano, de mil novecentos e 88, no AV. FERNANDES LIMA - FAROL n.º 385, em cumprimento ao mandado expedido pelo MM. Dr. Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de MACEIO-AL, na execução n.º C. P. 140/87, movida por SIND. DOS TRAB. NA IND. DA CONSTRUÇÕES E DO IMOBILIÁRIO DE MACEIO-AL contra SIND. DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE MACEIO-AL para a cobrança da dívida de Cr\$ 1.657,80 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E SETE CRUZADOS E OITENTA E UM CENTAVOS) procedi à PENHORA E AVALIAÇÃO dos bens a seguir enumerados:

Cr\$

1) 1 - UMA MÁQUINA DE ESCRIVER DE
ELETRICA DE MARCA FACIT DE
Nº 51.2913994 - MOD. 183.54.925
EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO
E USO

Cr\$ 10.000,00

Valor Total DEZ MIL CRUZADOS

Cr\$ 10.000,00

(.....)

Tudo para garantia da dívida referida no mandado, juros do mora, custas e demais despesas judiciais, até o final. E para constar, eu, abaixo assinado, Oficial de Justiça Avaliador, lavrei o presente auto, que assino.

Ressalvas:

.....
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

AUTO DE DEPÓSITO

Aos 12 dias do mês de ABRIL do ano de mil novecentos e 88, feita a penhora de que trata o auto retro, dela assumiu o encargo de depositário o Sr. _____, (nacionalidade) _____, (estado civil) _____, (profissão) _____, residente n. _____, (documento de identificação) _____, o qual como FIEL DEPOSITÁRIO, se obriga, sob as penas da lei, a não abrir mão dos bens penhorados, sem autorização expressa do MM. Dr. Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de MACEIO - ALAGOAS.

E, para constar, eu, Oficial de Justiça Avaliador, lavro o presente auto, que assino com o depositário.

OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

DEPOSITÁRIO

CIÊNCIA DA PENHORA

Aos 12 dias do mês de ABRIL do ano de mil novecentos e 88, dei ciência da penhora executada, na pessoa do Sr. _____, o qual de tudo ficou ciente, inclusive de que tem o prazo de cinco dias para embargá-la, recebendo a contra-fé.

Do que, para constar, lavro a presente certidão, que assino.

OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

TÉRMO DE RECOLHIMENTO

Nesta data, recolho o presente mandado à MM. 12 Junta de Conciliação e Julgamento de MACEIO - ALAGOAS.

MACEIO, 12 de ABRIL de 1988.

OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2 - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE... MACÉIO-AL...

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Proc. n.º C. P. 110/87

Aos 12 dias do mês de ABRIL do ano, de mil novecentos e 88, no AV FERNANDES LIMA FAZOL n.º 385, em cumprimento ao mandado expedido pelo MM. Dr. Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de MACÉIO-AL, na execução n.º C. P. 110/87, movida por SIND DOS TRAB NA IND DA CONSTRUÇÕES T DO IMOBILIÁRIO contra SIND E L IMOBILIARIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE MACÉIO AL para a cobrança da dívida de Cr\$ 1.651,81 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E SETE CRUZADOS E OITENTA E UM CENTAVOS) procedi à PENHORA E AVALIAÇÃO dos bens a seguir enumerados:

Cr\$

1) A UMA MÁQUINA DE ESCRITA DE
ELETRICA DE MARCA FACIT DE
Nº 54.113494-MOD AR3 54.925
EM PERFECTO ESTADO DE CONSERVAÇÃO
E USO

Cr\$ 10.000,00

Valor Total DEZ MIL CRUZADOS

Cr\$ 10.000,00

Tudo para garantia da dívida referida no mandado, juros do mora, custas e demais despesas judiciais, até o final. E para constar, eu, abaixo assinado, Oficial de Justiça Avaliador, lavrei o presente auto, que assino.

Ressalvas: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

AUTO DE DEPÓSITO

Aos 12 dias do mês de ABRIL do ano de mil novecentos e 88, feita a penhora de que trata o auto retro, dela assumiu o encargo de depositário o Sr. _____, (nacionalidade) _____, (estado civil) _____, (profissão) _____, residente n. _____, (documento de identificação) _____, o qual como FIEL DEPOSITÁRIO, se obriga, sob as penas da lei, a não abrir mão dos bens penhorados, sem autorização expressa do MM. Dr. Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento d E MACEIO-ALAGOAS

E, para constar, eu, Oficial de Justiça Avaliador, lavro o presente auto, que assino com o depositário.


OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

DEPOSITÁRIO

CIÊNCIA DA PENHORA

Aos 12 dias do mês de ABRIL do ano de mil novecentos e 88, dei ciência da penhora executada, na pessoa do Sr. _____, o qual de tudo ficou ciente, inclusive de que tem o prazo de cinco dias para embargá-la, recebendo a contra fé.

Do que, para constar, lavro a presente certidão, que assino.


OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

TÉRMO DE RECOLHIMENTO

Nesta data, recolho o presente mandado à MM. 12 Junta de Conciliação e Julgamento d E MACEIO-ALAGOAS

MACEIO, 12 de ABRIL de 1988


OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D E MACEIÓ - AL

MANDADO DE CITAÇÃO, Penhora e Avaliação para cumprimento de CARTA PRECATÓRIA na forma abaixo:

O DOUTOR JOÃO BATISTA DA SILVA, Juiz do Trabalho, Presidente da SEGUNDA Junta de Conciliação e Julgamento de MACEIÓ - AL

Mando ao Oficial de Justiça Avaliador desta Junta, que à vista do presente mandado passado a favor de FAZENDA NACIONAL

em seu cumprimento, cite a SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL domiciliado à Av. Fernandes Lima, 385, 4º ANDAR, Bdf. CASA DA INDÚSTRIA, NESTA, para pagar, em quarenta e oito horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$1.657,81 (Um mil, seiscentos e cinquenta e sete cruzados e oitenta e um centavos) correspondente ao principal, acessórios e custas, estas no valor de R\$1.657,81 (Um mil, seiscentos e cinquenta e sete cruzados e oitenta e um centavos) do despacho; e da Carta Precatória inclusive impresso, devida nos termos

no processo n.º JCJ - TRT - DC- 07/86 - CP-110/87

cujas conclusões é (são) a(s) seguinte(s): Despacho: "À execução. Maceió, 21.09.87. (a) João Batista da Silva-Juiz Presidente."

SIND. DA IND. DA CONSR. CIVIL DE MACEIÓ
C.G.C. 12.471.298/0001-05

RECEBEMOS EM

05/10/87
ASS: ufaias

Caso não pague, nem garanta a execução, no prazo supra proceda à penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida, procedendo à respectiva avaliação. O QUE CUMPRIRÁ, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Macaio-AL

..... aos 22 dias do mês de outubro
do ano de 1987

Eu,  Sander Dantas Cavalcante, Aux. Juidiciário
datilografei. E eu,  Leurides de Lucena Paes, Diretor
de Secretaria, subscrevi.


Juiz Presidente



503
B.

Poder Judiciário — Justiça do Trabalho 6a. Região

2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió

Proc TRL-DC-07/86
CP-110/87

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao Mandado retro me dirigi à rua, digo à Av. Fernandes Lima-Farol e sendo aí de ciência a executada na pessoa da Sr MARCIA DIAS VIEIRA, de todo conteúdo do referido Mandado, a qual de tudo ficou ciente e recebeu a contra fé. Maceió, 05 de Novembro de 1987


JOÃO BATISTA DE VASCONCELOS
Oficial de Justiça "Ad Hoc"

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Documento de Arrecadação
de Receitas Federais - DARF

01 CPF DO CONTRIBUÍDO PADRONIZADO DO CDE

12471298/0001-05

Sindicato da Indústria da
Construção Civil de Maceió

Av. Fernandes Lima, 385 - Farol

CEP. - 51000

MACEIO - AL

IMPORTANTE

É INDISPENSÁVEL O CORRETO E
LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO
NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CEU

04 EXERCÍCIO
1988

05 PERÍODO DE AFURAÇÃO

06 PROCESSO

C.P. 110/87 - 2ª JUIZ

07 REFERÊNCIAS

Sind. da Ind. da Const. Civil de Maceió
Proc. C.P. de 110/87 - 2ª JUIZ - Maceió, AL
Frequente: Sind. dos Trab. nas Ind. da
Const. e do Mobiliário de Alagoas.

cu. n.º 712.308

CEF - 3244-5

CEFD84027MA133 133 946

MODELO APROVADO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº. 007/86

02 N.º DE FOLHAS

2

03 DATA DE VENCIMENTO

27.05.2008

E OBRIGATORIO O PREENCHIMENTO CORRETO
DO CÓDIGO DA RECEITA - CAMPO 08

09 DÍGITO DA RECEITA

1505

10 VALOR DA RECEITA

1.657,81

11 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA

12 VALOR DA MULTA

13 VALOR DOS JUROS DE MORA

14 VALOR TOTAL

nº 1.657,81

15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª e 2ª VIAS (CONFIRMA O VALOR TOTAL CAMPO 14)

1.657,81 R\$ 1000

SE FOLHA 02

CERTIDÃO

Certifico que a presente Carta

Protestaria foi devidamente cumprida,

Em 09/08/1988

de

Deutor da Secretaria

DEVOLVA-SE.

Macé, 09.8.88

JUIZ PRESIDENTE

503
68



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

REMEMORANDO

Nesta data faço rememorar os autos

no Secretaria Judiciária

Recife, 23 de 08 de 1988

Dale
Diretor do S. G. P.

Recebido(a) do(a) <u>S.G.P.</u>
nesta data.
Recife, <u>23/08/88</u>
<u>Reunif</u>
Secretaria Judiciária

502
22

101



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

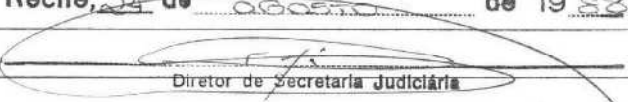
305
58

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

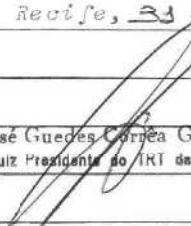
Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 24 de agosto de 1988


Diretor de Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 31/08/1988

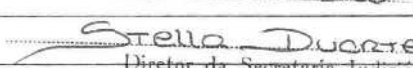

José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TKT da Sexta Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a) Arquivo Geral

Recife, 12 de setembro de 1988

p/ 
Diretor da Secretaria Judiciária